



Câmara Municipal de Guairá

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guairá-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 06 DE 19 DE SETEMBRO DE 2018.

Aprova as Contas da Prefeitura do Município de Guairá, referentes ao exercício de 2016.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA – APROVA:

Artigo 1º) Ficam aprovadas as contas da Prefeitura do Município de Guairá, referentes ao exercício de 2016, conforme o Processo TC Nº 004354/989/16.

Artigo 2º) Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Guairá, 19 de setembro de 2018.

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

José Mendonça
Presidente

Ana Beatriz Coscrato Junqueira
Relatora

Moacir João Gregório
Membro



Câmara Municipal de Guairá

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guairá-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

Guairá, 19 de setembro de 2018

Projeto de Decreto Legislativo nº 06/2018

Justificativa

(Faz)

Temos a honra de submeter à apreciação dos nobres Pares desta Casa de Leis o incluso Projeto de Decreto Legislativo, que aprova as Contas da Prefeitura do Município de Guairá, referentes ao exercício de 2016.

Analisadas as contas dentro do devido prazo legal a Comissão de finanças e orçamento decidiu emitir parecer favorável às contas do exercício de 2016, confirmando o parecer opinativo do TCE/SP, sendo que as falhas apontadas no processo são meramente formais e não comprometem a aprovação das referidas contas

Contando com a atenção dos nobres Pares, subscrevemos.

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

José Mendonça
Presidente

Ana Beatriz Coscrato Junqueira
Relatora

Moacir João Gregório
Membro



PROJETO DE LEI Nº 28, DE 22 DE JUNHO DE 2018

“Autoriza a Concessão de Uso de Bens Públicos do Município de Guaíra para implantação e exploração de atividade comercial do tipo ‘quiosques’, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRA APROVA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar a concessão de uso de bens públicos, definidos no art. 99, incisos I e II, do Código Civil, para fins de implantação e exploração de atividade comercial, do tipo “Quiosques”, os quais serão regidos pelas normas constantes na presente lei.

Parágrafo Único. Fica inexigível a realização de processo licitatório para concessão da outorga nos locais já ocupados, desde que, regularmente inscrito no Município, devendo o outorgado cumprir os procedimentos desta lei.

CAPÍTULO II

DA DESTINAÇÃO DOS QUIOSQUES

Art. 2º. Os Quiosques serão destinados à exploração comercial de produtos de gêneros alimentícios e bebidas não alcoólicas.

CAPÍTULO III

DA OUTORGA DA CONCESSÃO

Art. 3º. A outorga prevista nesta lei dependerá da realização prévia de concorrência pública, e far-se-á mediante a celebração de contrato de concessão, sob pena de nulidade do ato.

Parágrafo Único. O valor mínimo da proposta para participação do processo de licitação será definido, para cada unidade a ser concedida, por Comissão Permanente de Avaliação, e constará do edital de concorrência pública.



Art. 4º. Ao concessionário será outorgado o direito de explorar atividade econômica comercial, nos termos e prazos desta lei, devendo ele zelar pela proteção e conservação do patrimônio público concedido, no raio de 20 (vinte) metros desde que não seja inferior a 1.200 (mil e duzentos) m², e manter as devidas condições de higiene, segurança e meio ambiente, sob pena de revogação do ato.

Parágrafo único – A manutenção que trata o caput deste artigo refere-se somente ao perímetro da praça na qual esteja instalado o quiosque.

Art. 5º. Terá preferência, como critério de desempate, na outorga da concessão o interessado que comprovadamente tiver exercido atividade de comercialização de produtos e gêneros alimentícios, bebidas não alcoólicas ou similares, pelo prazo ininterrupto de 02 (dois) anos, contados da data da publicação do edital, mediante apresentação de alvará ou autorização da Prefeitura.

Parágrafo Único. As disposições deste artigo aplicam-se exclusivamente àqueles que tiverem exercido a atividade em *trailers* ou similares.

Art. 6º. A concessão de que trata esta Lei será outorgada pelo prazo de:

- I. cinco anos, quando o Quiosque for construído pelo Município;
- II. dez anos, quando o Quiosque for construído pelo concessionário.

Parágrafo Único. Os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser prorrogados, por igual período, mediante solicitação do concessionário, desde que o mesmo não tenha sofrido mais de três advertências por irregularidades durante a vigência da concessão a ser renovada.

Art. 7º. Findo o prazo da concessão, as instalações vinculadas à exploração da atividade comercial, quando construídas por particulares, passarão a integrar o patrimônio do Município, sem que disso resulte qualquer direito à indenização.

Art. 8º. No caso de encerramento ou fechamento da empresa por qualquer motivo, ficará automaticamente rescindido a concessão, retornando o referido Quiosque ao Município, para nova Concessão de Uso.

Art. 9º. É vedada a outorga de concessão de uso ao Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e aos servidores ocupantes de cargo em comissão ou de confiança, bem como aos respectivos cônjuges, companheiros.

Art. 10. O concessionário não poderá subconceder, emprestar ou locar, no todo ou em parte, o objeto da concessão, ou ainda exercer atividade diversa da concedida, salvo expressa autorização do Prefeito, sob pena de revogação da concessão.



Parágrafo único. Verificada alguma das hipóteses de sucessão previstas no *caput* deste artigo, para fins do art. 6º, considerar-se-á o período exercido pelo antigo concessionário.

Art. 11. Revogado o ato de concessão, as instalações vinculadas à exploração da atividade comercial, quando construídas por particulares, passarão de imediato a integrar o patrimônio do Município.

Art. 12. O concessionário do Quiosque que, sem motivo justificável, não iniciar a exploração dentro do prazo determinado no edital será declarado desistente.

§ 1º. Em caso de desistência do uso após a vigência do primeiro ano, a concessão será restituída ao Município para que seja redistribuída através de nova licitação.

§ 2º. Quando a desistência ocorrer durante o primeiro ano, a concessão será dada ao habilitado imediatamente classificado na respectiva licitação, pelo preço ofertado por ele no processo licitatório.

§ 3º. Em ambos os casos, o concessionário desistente não estará isento de suas obrigações junto ao Poder Público, devendo retirar os materiais ou equipamentos do interior do Quiosque, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação.

Art. 13. Ocorrendo o falecimento de qualquer membro do quadro societário da concessionária, o que deverá ser comprovado por documento hábil no prazo de 60 (sessenta) dias contados do evento, poderá haver a sucessão da cessão de uso ao sucessor do falecido, desde que comprovadamente dependente econômico da atividade comercial explorada pelo titular.

§ 1º. Em não havendo herdeiros ou decorrido o prazo estipulado no *caput*, o Quiosque será lacrado e o ponto será destinado à novo procedimento licitatório.

§ 2º. A exceção prevista no *caput* perdurará até o final da cessão de uso contratada entre o Município e o cessionário falecido, onde após tal prazo o Quiosque deverá ser obrigatoriamente concedido por novo procedimento de concorrência pública.

Art. 14. Os bens não retirados ou reclamados no prazo legal, nos casos do parágrafo 3º do art. 12 e art. 13, poderão ser removidos e entregues aos herdeiros do concessionário ou depositados judicialmente.

CAPÍTULO IV

DA CONSTRUÇÃO DOS QUIOSQUES PÚBLICOS



Art. 15. Compete ao concessionário a responsabilidade pela construção e manutenção das instalações destinadas à exploração da atividade comercial, conforme projeto aprovado, bem como as decorrentes dos encargos fiscais, trabalhistas e previdenciários.

§ 1º. O concessionário não poderá iniciar a execução das obras de construção do empreendimento antes de parecer técnico favorável do Departamento de Obras e Manutenção de Próprios Públicos, quanto ao respectivo Projeto Executivo.

§ 2º. O parecer técnico deverá abranger todos os requisitos necessários à garantia de segurança do empreendimento, especialmente quanto à qualidade dos materiais empregados.

Art. 16. A execução das obras de construção deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo Departamento de Obras e Manutenção de Próprios Públicos da Administração Municipal, que notificará o concessionário quanto a eventuais divergências em relação ao Projeto Executivo, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos.

Art. 17. O Quiosque público não poderá ser instalado em locais e setores preferenciais para locomoção de pedestres.

Parágrafo único. Abrange como condição da construção a instalação de vaga de estacionamento, com rampa de acessibilidade, para Pessoas com Deficiência, mediante indicação do local feita pelo Departamento de Trânsito.

Art. 18. Construído o Quiosque público, salvo assunção da obrigação pelo concessionário, compete ao Município, quando não houver no local, o início imediato das obras de construção dos sanitários de uso comum, nos termos das plantas e memoriais padrão fornecidos pelo Departamento de Obras e Manutenção de Próprios Públicos.

Art. 19. Não havendo iniciativa privada, poderá o município, sob a coordenação do Departamento de Obras e Manutenção de Próprios Públicos, executarem as obras de construção dos Quiosques públicos e proceder à abertura de processo licitatório para outorga da respectiva concessão.

Art. 20. As obras de construção dos Quiosques públicos, ainda que executadas pelo Município igualmente cumprirá ao cronograma de execução previsto nas plantas e memoriais.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES DO CONCESSIONÁRIO



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676 – CEP: 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br



Art. 21. As obrigações e responsabilidades da Concessão de Uso deverão, nos termos do artigo 105 da Lei Orgânica de Guairá, ser lavradas em “Contrato de Concessão de Uso”, que será parte integrante do Edital.

Art. 22. São obrigações dos concessionários, sem prejuízo de outras estabelecidas nesta Lei, na legislação municipal, no edital de licitação ou no contrato:

- I.** Manter em boas condições de uso e funcionamento as instalações elétricas, hidráulicas e as estruturas internas e externas dos Quiosques, responsabilizando-se pelo pagamento das contas de água e esgoto e de energia elétrica;
- II.** recolher, ao término diário da atividade, todo lixo produzido, separando-os por tipo, conforme estabelecido pelo Decreto nº 4.837, de 07 de fevereiro de 2017 que regulamentou a Lei Ordinária Municipal nº 1.809, de 01 de outubro de 1998, que dispõe sobre a os atos de limpeza pública e a Lei Ordinária Municipal nº 2.607 de 01 de julho de 2013, que dispõe sobre o plano de gestão integrada de resíduos sólidos, que serão acondicionado em sacos plásticos descartáveis e retirados do local;
- III.** Manter a limpeza e conservação ao entorno do Quiosque no raio mínimo de 20 (vinte) metros entorno do mesmo;
- IV.** venda de produtos apenas nos limites do Quiosque;
- V.** uso de uniformes padronizados pelos empregados, que deverão ser mantidos em perfeitas condições de asseio e conservação;
- VI.** exibir, quando solicitado pela fiscalização, o documento fiscal de origem dos produtos comercializados;
- VII.** evitar poluição visual no quiosque, como excesso de publicidade, mostruários, produtos, entre outros;
- VIII.** executar as obras de reforma do quiosque segundo o cronograma estabelecido e as plantas, projetos e cronograma estabelecido e as plantas, projetos e memoriais a serem fornecido pelo Poder Executivo Municipal;
- IX.** findo prazo de concessão, devolver o quiosque em perfeitas condições de uso e funcionamento;
- X.** respeitar os níveis máximos de som ou ruídos permitidos pela legislação municipal;



- XI.** promover sua inscrição municipal no Cadastro de Contribuinte Mobiliário, nos termos do Código Tributário Municipal;

Parágrafo Único – O dever de manutenção no entorno do local que o quiosque estará instalado não impede que a Prefeitura realize intervenções no local, ainda que dentro do raio de 20 (vinte) metros próximos ao quiosque.

CAPÍTULO VI

DAS PROIBIÇÕES

Art. 23. Constituem proibições ao Concessionário, sem prejuízo de outras estabelecidas por esta Lei, na Legislação Municipal, no edital de licitação ou no contrato:

- I.** fazer uso do espaço da calçada fora do limite estabelecido pela Municipalidade;
- II.** deixar de apresentar-se aseado ou adequadamente vestido o concessionário ou o empregado;
- III.** fazer uso de bancos, caixotes, tábuas ou qualquer outro meio destinado a aumentar o quiosque ou a área por ele ocupada;
- IV.** impedir a exposição de publicação, cartazes, avisos e fotografias de interesse público, quando autorizado previamente pelo Poder Público;
- V.** alterar as características internas ou externas do quiosque, salvo quando autorizada pelo Poder Público;
- VI.** a venda de artigos insalubres, incômodos, perigosos ou tóxicos;
- VII.** veicular propaganda política, ideológica, ou ainda, imprópria no quiosque, inclusive no mobiliário;
- VIII.** a venda de mercadorias sem procedência comprovada;
- IX.** perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, conforme estabelece o Código de Posturas do Município;
- X.** sublocar o quiosque, total ou parcialmente;
- XI.** dificultar a fiscalização;
- XII.** tratar o público com descortesia;



XIII. interromper o atendimento ao público por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos, sem justo motivo ou autorização do órgão competente.

XIV. a venda de bebidas alcoólicas.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES

Art. 24. O não cumprimento das normas estabelecidas nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I.** advertência por escrito;
- II.** multa;
- III.** interdição;
- IV.** revogação da concessão de uso.

§ 1º. Não serão consideradas infrações quaisquer danos sofridos pelos quiosques por ação de terceiros, devidamente comprovados, caso em que o concessionário deverá ser intimado a reparar o dano no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º. Fica sujeito à advertência o descumprimento do disposto no artigo 22 e nos incisos I, II, III, IV, VII, XII, do artigo 23, desta Lei, sem prejuízo a outras penalidades previstas caso a advertência não seja cumprida.

§ 3º. Fica sujeito à advertência e aplicação de multa o descumprimento do disposto nos incisos V, VI, VIII, IX, X, XI, XIII, XIV, do artigo 23 desta Lei, sem prejuízo a outras penalidades previstas em caso de permanência da irregularidade.

§ 4º. A multa prevista no parágrafo 3º deste artigo será no valor de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município – UFM.

§ 5º. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pelo órgão ou entidade de fiscalização, de forma fundamentada, após prévia notificação ao concessionário, constatando do Auto de Infração o prazo de 15 (quinze) dias para correção.

§ 6º. A interdição que se refere o inciso III deste artigo dar-se-á quando:

- a)** As determinações preceituadas na advertência não forem sanadas no prazo estabelecido;
- b)** O exercício de a atividade causar transtorno a comunidade;



- c) O exercício de a atividade apresentar risco de dano iminente à comunidade;
- d) For cassado o Alvará de Localização e funcionamento.

§ 7º. O estabelecimento apenas será desinterditado quando forem sanadas as causas que ensejarem a interdição, sendo que, nos casos em que houver necessidade de vistoria para aferir o cumprimento da exigência, esta será consignada em Termo de Vistoria expedida pelo Poder Público Executivo após o recolhimento das respectivas multas.

§ 8º. O Termo de Concessão de Uso será cassado quando o concessionário:

- a) Não desenvolver atividade econômica no quiosque ou trailer por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos, sem justificativa;
- b) Ter mais de 3 (três) autuações por infrações de qualquer natureza, por culpa do concessionário, não gerando direito e indenização ao Concessionário;
- c) Descumprir a interdição;
- d) Obstruir a ação dos órgãos de fiscalização;
- e) Deixar de cumprir normas da Vigilância Sanitária e de Medicina e Segurança do Trabalho, quando houver;
- f) Descumprir o disposto no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988.

Art. 25. O Concessionário responde subsidiariamente por infrações cometidas por seu empregado.

Art. 26. O Poder Público poderá aplicar a penalidade de cassação imediata da Concessão de que trata esta Lei nos casos em que afetem a incolumidade pública.

Art. 27. A aplicação das penalidades observará a forma e os prazos previstos na legislação vigente.

CAPÍTULO VIII

DO PAGAMENTO

Art. 28. O preço público a ser pago pela concessão administrativa de uso de cada Quiosque será composto após avaliação da Comissão Permanente de Avaliação, que poderá se valer de apoio técnico, conforme Decreto 5.095 de 06 de março de 2018, e fixado a importância no Edital do Procedimento Licitatório.



§ 1º. O primeiro pagamento será feito no ato da assinatura do Contrato de Concessão Administrativa de Uso e sempre na mesma data nos meses subsequentes, sem direito a estorno no caso de desistência durante o mês corrente.

§ 2º. Sem prejuízo do pagamento de que trata o *caput* deste artigo, fica o concessionário sujeito ao pagamento dos tributos previstos no Código Tributário Municipal.

§ 3º. O Preço público da concessão do uso será reajustado a cada período de 12 (doze) meses com aplicação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M/FGV, acumulado no período, ou outro que vier a substituí-lo no curso da concessão.

Art. 29. Ocorrendo atraso no pagamento de 03 (três) parcelas do valor relativo à Concessão Administrativa de Uso, a posse do quiosque será imediatamente restituída ao Município, sem prejuízo da cobrança de valores devidos extrajudicial ou judicialmente.

Parágrafo Único – No caso de desistência da exploração do quiosque o concessionário deverá comunicar o gestor do contrato de concessão com 30 (trinta) dias de antecedência.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. As condições para exploração da atividade comercial, bem como as relativas ao uso, ocupação e funcionamento dos Quiosques públicos serão estabelecidas no edital de concorrência pública e no respectivo contrato de concessão, respeitando-se em qualquer caso as normas de posturas, saúde e demais determinações legais.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couberem, as disposições da Lei Ordinária Municipal nº 2.455, de 30 de junho de 2010, quanto ao horário de funcionamento dos Quiosques públicos.

Art. 31. Fica vedada a expedição de licença de funcionamento para novos "trailers", salvo quando instalados em áreas particulares.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Guaíra, em 22 de junho de 2018.

José Eduardo Coscrato Lelis
Prefeito Municipal



Município de Guairá
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100
Guairá - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000
www.guaira.sp.gov.br e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br



PROJETO DE LEI Nº. 34, DE 03 DE SETEMBRO DE 2018.

Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e da outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRA APROVA:

Art. 1º Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), distribuídos as seguintes dotações:

01 06 04 TRANSPORTE ESCOLAR
765 12.361.0006.2024.0000 Manutenção do Transporte Escolar 20.000,00
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
02 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS
220 008 CONVENIO ESTADUAL TRANSPORTE ESCOLAR

Parágrafo único - O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de Anulação da seguinte dotação orçamentária.

01 06 04 TRANSPORTE ESCOLAR
288 12.361.0006.2024.0000 Manutenção do Transporte Escolar -20.000,00
3.3.90.36.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA
02 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS
220 008 CONVENIO ESTADUAL TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Guairá, 03 de setembro de 2018.

José Eduardo Coscrato Lelis
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Guairá

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guairá-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

PROJETO DE LEI Nº 10 DE 03 DE SETEMBRO DE 2.018.

Altera a Lei Ordinária Municipal nº 2.853 de 08 de agosto de 2018

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRÁ- A P R O V A

Artigo 1º - Fica acrescentada o §3º ao Artigo 1º da Lei Ordinária Municipal nº 2.853 de 08 de agosto de 2018, com a seguinte redação:

Art. 1º

§1º

...

§2º As agências bancárias que possuírem anteparos de vidro e fachadas envidraçadas, que permitam o acesso a outros pontos de sua agência, também devem instalar o forte anteparo metálico, descrito no §1º deste artigo, nestes locais.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Guairá, 03 de setembro de 2.018.

Caio César Augusto
Vereador

Rafael Talarico
Vereador



Câmara Municipal de Guairá

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guairá-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

Guairá, 03 de setembro de 2018.

Assunto – Projeto de Lei n.º 10/2018
Justificativa
(faz).

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à apreciação dos nobres Pares desta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, que altera a Lei Ordinária Municipal nº 2.853 de 08 de agosto de 2018.

O presente projeto amplia a necessidade de instalação de forte anteparo metálico em qualquer fachada ou anteparo de vidro que o banco vier a possuir, garantindo que nenhum criminoso tenha acesso a outras partes do banco.

Esta alteração foi solicitada pelo próprio Ministério Público, em reunião realizada com representantes do Poder Legislativo.

Contando com o apoio dos nobres Pares, subscrevemos.

Atenciosamente.

Caio César Augusto
Vereador

Rafael Talarico
Vereador



Câmara Municipal de Guairá

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guairá SP | 14790-000
www.camaraguaira.com.br | camaraguaira@gmail.com
Fone/Fax: (17) 3331-2220

PROJETO DE LEI N.º 11 DE SETEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a suplementação de dotações orçamentárias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRA - APROVA.

Artigo 1º - Fica a Câmara Municipal de Guairá autorizada a proceder a abertura de um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) destinado à suplementação das seguintes dotações orçamentárias:

CÂMARA MUNICIPAL.

01 01 – SECRETARIA DA CÂMARA.

01 031 0001 2001 – MANUTENÇÃO CÂMARA MUNICIPAL.

3.3.91.97. APORTE P/ COBERT. DÉFICIT ATUARIAL R\$ 20.000,00

TOTAL. R\$ 20.000,00

Parágrafo Único – O crédito aberto por este artigo será coberto com recursos provenientes da anulação da seguinte dotação orçamentária.

CÂMARA MUNICIPAL.

01 01 – SECRETARIA DA CÂMARA.

01 031 0001 2001 – MANUTENÇÃO CÂMARA MUNICIPAL.

3.1.90.92. DESPESAS EXERC. ANTERIORES. – R\$ 20.000,00

TOTAL. R\$ 20.000,00

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Guairá, 11 de setembro de 2018.

Edvaldo Doniseti Morais
Presidente

Jorge Domingos Talarico
1º Secretário



Câmara Municipal de Guairá **Estado de São Paulo**

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guairá SP | 14790-000
www.camaraguaira.com.br | camaraguaira@gmail.com
Fone/Fax: (17) 3331-2220

Guairá, 11 de setembro de 2018.

Justificativa.
(faz).

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à apreciação dos nobres Pares desta Casa de Leis, o incluso Projeto de lei, que suplementa verba do orçamento vigente, com o objetivo de suprir as necessidades do legislativo no Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial.

Contando com a atenção dos nobres pares, subscrevemo-nos.

Edvaldo Doniseti Moraes
Presidente

Jorge Domingos Talarico
1º Secretário